

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022148501 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0814442-96.2016.8.15.2001, MOVIDO POR IBEROM XAVIER FERREIRA.

Data da Autuação: 31/10/2022

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224667714

Nome original: RPV 271 TJ.pdf

Data: 31/10/2022 08:27:12

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

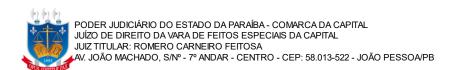
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DE R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO

sinado, dorogessano 2022148501, nos termos da Lei 11.4. 185.992.064-001 emol/10/2022 22:04



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 271/2022

PROCESSO Nº 0814442-96.2016.8.15.2001

AUTOR(A) IBEROM XAVIER FERREIRA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 22/03/2022 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 29/10/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: "EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 29 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1°, § 2°, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tipb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 65350926



22103104434382200000061747273

1 of 1 31/10/2022 07:39



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022148501

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 271/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0814442-96.2016.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1.

Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência

04/11/2022

Número: 0814442-96.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 22/03/2016 Valor da causa: R\$ 52.800,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBERMOM XAVIER FERREIRA (EXEQUENTE)	ORNILO JOAQUIM PESSOA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
32833 03	22/03/2016 15:40	Petição Inicial - IBERMOM XAVIER	Outros Documentos		
36104 48	29/04/2016 11:41	Despacho	Despacho		
66524 38	17/02/2017 09:46	Despacho	Despacho		
77817 55	12/05/2017 09:34	Petição Perito Proc 0814442-96.2016	Outros Documentos		
83666 94	20/06/2017 19:22	INSS - honorários	Petição		
83666 95	20/06/2017 19:22	depósito judicial	Documento de Comprovação		
25210 327	11/10/2019 08:21	Despacho	Despacho		
35888 234	26/10/2020 09:54	LAUDO PERICIAL	Petição		
35924 480	27/10/2020 04:53	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento		
37878 476	16/12/2020 06:22	Sentença	Sentença		
40210 910	04/03/2021 12:09	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado		
62669 343	26/08/2022 11:30	<u>Petição</u>	Petição		
63643 072	19/09/2022 16:47	Despacho	Despacho		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DESTA CAPITAL.

IBERMOM XAVIER FERREIRA, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade de número 751.909 -2ª Via e inscrito no CPF sob o número 299.296.444-15, residente e domiciliado à Rua Feliciano Dourado, número 171, bairro Torre, CEP: 58.040-260, João Pessoa-PB, através de seu advogado abaixo assinado, constituído nos termos da procuração em anexo, com escritório profissional nesta Capital, à Rua Deputado Odon Bezerra, nº 184, Piso E3, Sala 301, Empresarial João Medeiros – Tambiá Shopping, Bairro Róger, CEP 58.020-500, João Pessoa, PB, local onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com sede em Brasília/DF e, representação legal local através da Gerência Executiva neste Estado, localizada na Av. Barão do Abihay, 73, centro, nesta capital, pelos fundamentos e as seguintes razões de direito:



Dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita

O requerente pleiteia, desde já, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, na esteira do que dispõe o art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei número 1.060/50 em seu art. 4°, porquanto não possui condições de arcar com custas processuais, devido sua situação econômica, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

I-DOS FATOS:

Em 2005, o autor da presente demanda estava trabalhando na Empresa Eletro Shopping Casa Amarela LTDA, nesta Capital, quando ao descer as escadas carregando sozinho um refrigerador, caiu e machucou gravemente o tornozelo.

A partir disto, o mesmo passou por cirurgia para reestabelecer a fratura sofrida no tornozelo direito implantando parafusos (vide imagem de raios-X em anexo).

O demandante ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas diante da situação mencionada, e necessitando receber auxílio-doença, o qual foi deferido por meio da constatação da lesão supramencionada (NB 515.414.515.8).

O laudo emitido pelo Dr. João Cavalcanti de Albuquerque Filho (em anexo) apontou que o autor era portador de Prolapso meso- tele- sistólico da valva mitral;

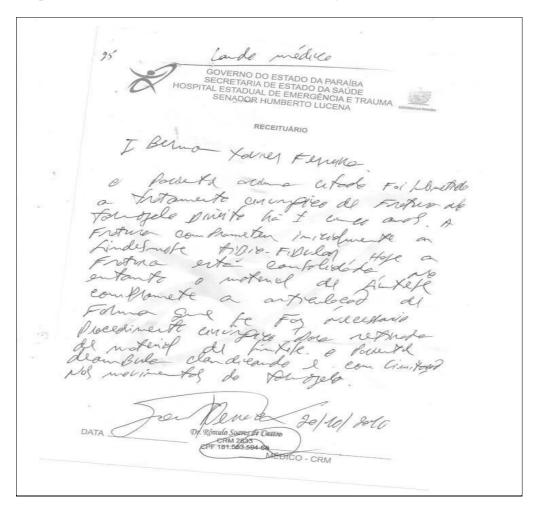
Deste modo, o autor alega que está fazendo uso de muletas, passou por várias sessões de fisioterapia e fez tratamento do sono no Hospital Juliano Moreira, tudo decorrente do trauma.

umento 3 página 3 assinado, do processo nº 2022148501, nos termos da Lei 11.419. ADME.28315.57661.61946.31236-1 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 09:28

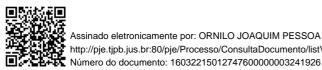
Num. 3283303 - Pag

Ocorre que o autor encontra-se em estado incapacitante para o exercício das suas atividades laborais que lhe garanta sua subsistência, sem receber seu beneficio o qual foi indeferido pela ré sob alegação de aptidão para o trabalho, é uma lástima!

O laudo médico emitido pelo Dr. Rômulo Soares de Castro é capaz de descrever o quadro clínico e as sequelas intrínsecas ao caso em tela, veja:



Embora o autor venha durante todo este tempo realizando tratamento médico, não readquiriu sua capacidade laborativa em que pese todo o esforço e dedicação para sua recuperação. E, ainda, necessita passar por outra



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB **- Pág. 3** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1603221501274760000003241926

Assinado eletronicamente por: ORNILO JOAQUIM PESSOA - 22/03/2016 15:08:33

cirurgia para a retirada do material implantado como demonstra o supramencionado laudo.

Há de se ressaltar que a ré quando realizou a perícia médica entendeu que o mesmo estava apto para desenvolver suas funções, todavia, tal entendimento foi errôneo e causou muito transtorno, sofrimento e inúmeras privações, haja vista que o autor não tem como se manter nem tão pouco consegue realizar suas atividades laborais.

Ademais, a duração do tratamento se prolonga por vários anos e apenas serviu para consolidar a real situação que vem vivenciando o autor, ou seja, que sua capacidade laborativa não foi reestabelecida.

Urge esboçar que o mesmo tentou retornar ao trabalho, mas, como o que se fazia presente em sua rotina era a dor, em 2009 foi dispensado da empresa a qual trabalhava.

E ainda, o autor realizou recentes exames médicos que concluíram pela sua incapacidade por tempo indeterminado (documento acostado).

Outro ponto a ser destacado trata-se do comprometimento das demais articulações (a exemplo do joelho) por consequência do trauma no tornozelo direito.

Os laudos médicos anexados aos autos trazem pareceres dos médicos que atestam que o autor é portador de traumatismo pós-cirúrgico do tornozelo e que esteve em tratamento fisioterápico, todavia, permanece sentindo dores, sem recuperar-se.

Neste sentido, o autor segue necessitando da proteção previdenciária, visto que continua limitado pela sua incapacidade, portanto, não restando alternativa que não seja pleitear a tutela jurisdicional.



II-DO DIREITO:

O ordenamento jurídico pátrio estabelece em seu artigo 1º, a homenagem ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja: A dignidade da pessoa humana, que prega a observação de meios satisfatórios para se viver com o mínimo de respeito à condição humana e preservando os direitos fundamentais que são indispensáveis para o bom andamento da sociedade.

Embora tenha ocorrido a cirurgia, os problemas das dores não cessaram e a indicação médica é de afastamento por tempo indeterminado e de nova cirurgia para a retirada do material implantado, portanto, não houve reestabelecimento como alegou a ré, comprovando-se por meio dos laudos anexados aos autos.

O autor não consegue desenvolver atividades que necessite ficar muito tempo sentado ou em pé, diante do desconforto que sente, sem um posicionamento que lhe cause menos sofrimento.

Previdência Social é custeada segurado justamente para que, no acontecimento de fato que o mesmo necessite ser amparado, sua cobertura seja efetiva, e no caso em comento, na qualidade de segurado em que se encontrava o autor à época do ocorrido, não há outra solução que não seja a aposentadoria por invalidez, visto que o mesmo não consegue realizar nenhuma função, sendo médica indicação afastamento 0 seu por tempo indeterminado.

Ora, se passaram todos estes anos e o autor não obteve a sua saúde reestabelecida; a situação financeira inexiste, pois, há de se analisar a realidade socioeconômica do mesmo; o baixo grau de escolaridade e a idade avançada, são fatores cruciais para afastá-lo definitivamente do



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB **- Pág. 5** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

mercado de trabalho, conclui-se que a aposentadoria por invalidez é a alternativa a ser alcançada.

Não há de se acatar o descaso e os abusos cometidos pela ré em face dos seus segurados, muito menos de conseguir eximir-se de suas responsabilidades!

Sabendo-se que os beneficios previdenciários destinam-se para acobertar os eventos futuros como: lesões, doenças ou invalidez, seu alicerce legal está expresso na alei 8.213/91, especificamente no artigo 42, e ss, então veja:

> **Art. 42**. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida segurado que, estando ou não em gozo auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade condição de mediante exame médico- pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 6** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ORNILO JOAQUIM PESSOA - 22/03/2016 15:08:33

Número do documento: 16032215012747600000003241926

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1603221501274760000003241926

- Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao cessação do auxílio-doença, da ressalvado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.
- § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva trabalho, para O aposentadoria por invalidez será devida:
- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorre mais de trinta dias:
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias:
- § 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.
- **Art.** 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) salário-de-beneficio, observado disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 7** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ORNILO JOAQUIM PESSOA - 22/03/2016 15:08:33

Número do documento: 1603221501274760000003241926

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1603221501274760000003241926

Num. 3283303 - Pag 8

Ornilo J. Pessôa - Advogados

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Segundo a lição de Russomano¹, "a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência".

Deste modo, diante da qualidade de segurado do autor, e sendo acometido por incapacidade, requer a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez.

Os documentos em anexo são capazes de demonstrar a real situação suportada pelo demandante.

Destarte, o autor desde jovem trabalhou no comércio pessoense, realizando diversas funções, auxiliando em vendas, dentre outros. Destaca-se que o autor alega que trabalhava em torno de 10 (dez) horas diariamente, todavia, atualmente encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade.

Neste sentido, analisando os dispositivos legais supracitados, destacam-se os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria:

- a) Qualidade de segurado (a época)
- b) Carência do beneficio;



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 8** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

c) Incapacidade temporária (auxílio- doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, a comprovação de ausência de reabilitação para o exercício de atividade que lhe traga a subsistência.

Neste sentido, embora o demandante tenha realizado a tentativa de retorno ao trabalho, a mesma foi frustrada pela dor intensa da qual o mesmo não consegue "se livrar". Não possuindo mais condições de exercer seu trabalho, reunidos todos os requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por invalidez, pleiteia-se a concessão de tal beneficio.

III-DA TEMPESTIVIDADE: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

A prescrição e a decadência estão disciplinadas na lei dos beneficios, como reza seu artigo 103, abaixo transcrito:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

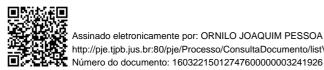


Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB **- Pág. 9** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

E ainda as diversas jurisprudências são patentes quanto ao prazo. Veja algumas decisões:

> PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÃO DE DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI BENEFÍCIOS ANTERIORES. 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato de beneficio concessivo previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em conhecimento tomar da decisão que indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos beneficios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido decenal (28/06/1997).prazo



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 10** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1303988 PE 2012/0027526-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/03/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2012).Negritamos.

E MAIS:

DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DENOS DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE NO **RECURSO** ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEBENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA.

Corte, Esta apreciar ao 0 REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contagem do decadencial, para fins de revisão beneficios previdenciários pela autarquia, iniciou-se partir da vigência da Lei n. 9.784/99. Todavia, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, disposto na Lei n.



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 11** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

9.784/99, veio à lume a Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004. Assim, o prazo de decadência passou a ser de dez anos, consoante dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas o dies a quo para contagem lapso decadencial continua sendo 1º/2/99, data da vigência da Lei n. 9.784/99.

2. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o beneficio foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1°/2/99), o que torna esta data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Considerando-se que a revisão ocorreu em 5/9/06 (fl. 111), não há falar em decadência. 3. Agravo regimental a que se provimento.

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1306296 PE 2012/0048378-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2014).

E AINDA:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA SUBMETIDA RITO DOS REPETITIVOS. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI No 8.213/91. RECONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica, quando do julgamento do REsp 1.326.114/SC, submetido ao rito previsto no art. 543-C do



CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, pacificou a matéria, consolidando o entendimento de que, relativamente aos beneficios concedidos antes da edição da nº 1.523-9/97, Medida Provisória alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo de decadência do direito ou da ação, visando a revisão de benefício previdenciário, termo inicial como а data 28/06/1997, dia em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal. 2. No caso em análise, verifica-se que a concessão da aposentadoria especial data de 01/06/1992 e o procedimento de revisão foi levado a efeito tão-somente em 14/12/2009, quando já consumado o prazo decadencial de dez anos para que o autor pudesse pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1250966 PR 2011/0095282-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013).

Deste modo, necessário se faz a demonstração da data da ciência obtida pelo autor de forma definitiva do indeferimento por meio da decisão do Recurso da 21ª JR- VIGÉSIMA PRIMEIRA JUNTA DE RECURSOS logo abaixo:





PREVIDÊNCIA SOCIAL MÍNISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

21ª JR - Vigésima Primeira Junta de Recursos

Documento:
Tipo do Processo:
Unidade de Origem:
Nº de Protocolo do Recurso:
Recorrente(s):
Recorrido(s):
Assunto/Espécie Benefício:
Data de Entrada no(a) JR/CRPS:
Relator(a):

0515.414.515-8
BENEFÍCIO
ACÊNCIA JOÃO PESSOA-CENTRO-APSJPCA
36100.000967/2006-12
IBERMON XAVIER FERREIRA
INSS
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
11/05/2006
LUCYANA CARVALHO PINHO SOARES MADRUGA

Relatório

Ibermon Xavier Ferreira requereu auxílio-doença, tendo este sido concedido com data de início (DIB) em 02/12/2005, de acordo com as informações do benefício de fls. 02. Em 14/02/2006 ele requereu a transformação do auxílio-doença em

O benefício foi prorrogado até 20/03/2006 (fls. 15), quando foi cessado por limite médico.

Juntados os documentos de fls. 16 a 33.

Em 20/03/2006 o segurado interpôs recurso a este Colegiado (fls. 21) alegando que não se conforma com a cessação do benefício considerando que ainda se encontra sentindo dores no tornozelo direito e no joelho direito, não tendo condições de andar e retornar ao trabalho. Anexou os documentos de fls. 38 a 40.

Conclusão da perícia médica às fls. 41. Parecer técnico fundamentado em junta médica recursal às fls. 43.

Comunicação de resultado de junta médica às fls. 44.

Instrução do processo (fls. 45).

É o relatório.

João Pessoa - PB, 15/05/2006

LUCYANA CARVALHO RINHO SOARES MADRUGA Representante das Empresas

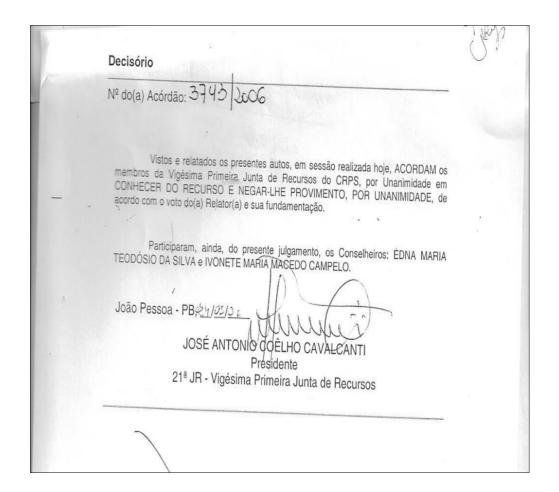
Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 24/05/2006 para sessão nº 148/2006 de 24/05/2006 às 9:30

Voto



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB **- Pág. 14** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com



Logo, dentro do prazo estimado pela lei dos benefícios, não havendo que falar em tais institutos.

E ainda, por meio da data final de concessão do auxílio descrito no trecho do CNIS abaixo em destaque (20/03/2006), comprova-se a tempestividade do direito de ação do autor, veja:



INSS CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias - Portal CNIS

05/09/2014 14:54:21

Nit: 1.072.679.001-7 Data de Nascimento: 15/03/1962				me: IBERMOM XAVIER FE me da Mãe: MARIA DO CA		FERREIRA		
Rel	ações Previde	nciárias —						
Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.072.679.001-7	13.004.510/0044-19	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDES	E Empregado	18/08/1976	30/05/1981		PEXT, PADM-EMP
2	1.072.679.001-7	09,927.328/0005-56		Empregado	18/08/1976		1	PEMP-CAD
3	1.072.679.001-7	47.508.411/0320-07	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAC	Empregado	02/12/1982	31/12/1982	12/1982	
4	1.072.679.001-7	47.508.411/0320-07	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAC	Empregado	02/05/1983	31/10/1991	12/1991	IREM-INDPEND
5	1.072.679.001-7	416867480	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	22/07/1991	23/08/1991		
6	1.072.679.001-7	29.635.745/0065-73	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A	Empregado	10/02/1993	04/04/1995	04/1995	- 1
7	1.072.679.001-7	09.268.517/0001-30	F S VASCONCELOS E CIA LTDA	Empregado	01/07/1995	07/07/1997	07/1997	
8	1.072.679.001-7	12.666.772/0001-46	ORSERV ORGANIZAÇÃO DE SERVICOS E EMPREGOS LTDA - ME	Empregado	03/08/1998		12/1998	
9	1.072.679.001-7	09.268.517/0002-11	F S VASCONCELOS E CIA LTDA	Empregado	02/01/1999	03/12/2001	12/2001	IREM-INDPEND
10	1.072.679.001-7	09.268.517/0002-11	F S VASCONCELOS E CIA LTDA	Empregado	01/03/2001			PEXT
11	1.072.679.001-7	70.175.260/0013-17	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA	Empregado	16/07/2003	26/03/2009	03/2009	
12	1.072.679.001-7	5154145158	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	02/12/2005	20/03/2006		
13	1.072.679.001-7	04.182.861/0004-31	PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONI LTDA	CA Contribuinte Individual	01/10/2007	31/10/2007		IREM-INDPEND
14	1.072.679.001-7	04.182.861/0004-31	PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONI LTDA	CA Contribuinte Individual	01/12/2007	31/01/2008		IREM-INDPEND
Le	genda de Indic	adores —			20 20/22			
Indica	ador	Descrição		Indicador	Descrição			
IREM	-INDPEND	Remunerações o	om indicadores e/ou pendências(Detalhar)	PADM-EMPR	Inconsistência empregador	temporal, admi-	ssão anterior ao	inicio da atividade do
DCM	P-CAD	Ealta de informac	ões cadastrais do CNPJ ou CEI	PEXT	Vinculo extern	porâneo		

IV-DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ACIDENTE:

Urge esboçar que, embora atualmente o autor não esteja trabalhando, haja vista a impossibilidade pela incapacidade laboral que o acometeu, à época do infortúnio o mesmo enquadrava-se na qualidade de segurado, portanto, preenchendo todos os requisitos ensejadores de tal benefício. Há de se preservar o princípio *tempus regit acto!*

Vejamos a situação a ser analisada por este juízo: O autor não conseguiu se reestabelecer e retornar às suas atividades laborais, a ré decidiu indeferir tal benefício alegando que o mesmo estava apto e o devolveu para a empresa. Deste retorno o mesmo foi dispensado, uma vez que não conseguia desempenhar suas atividades em meio a tanta dor.

Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 16** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com



E ainda, diante da conduta errônea da ré, ao indeferir o beneficio do autor, devolvendo-o ao mercado de trabalho sem as mínimas condições físicas e psíquicas, ensejando o agravamento da lesão a qual o mesmo atualmente deambula com muletas.

A situação vivenciada pelo autor vem sendo denominada pela doutrina e jurisprudência de "limbo previdenciário- trabalhista", em que o mesmo não tem as condições para trabalhar e a empresa não arca com sua remuneração; e, o INSS o devolve para o mercado de trabalho sem as condições para tanto e indefere seu benefício alegando sua aptidão para o retorno em que muitas vezes serve apenas para agravar a patologia. Foi o caso dos autos!

Não há de se admitir que a ré se beneficie de sua própria torpeza em observação a tal princípio de direito, que no caso em tela, a mesma vem tentando esta violação haja vista que não reconhece a incapacidade do autor devolvendo-o para o mercado de trabalho sem nenhuma condição física!

Em meio a tanto transtorno, atualmente restou para o autor a ausência de qualquer valor para sua sobrevivência e de seus, a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho além da consolidação da sua incapacidade.

No tocante a avaliação para concessão da aposentadoria por invalidez, são adotados vários critérios que colimam na concessão, dentre os quais, o grau de escolaridade e capacitação, a idade avançada para retorno ao mercado de trabalho, a vida financeiro-econômica e por último, mas não menos importante, a incapacidade para exercer atividades laborais.

Neste sentido, clarividente que todos os supramencionado requisitos são atendidos pelo autor restando a concessão da aposentadoria por invalidez do mesmo. Os Direitos Fundamentais devem ser respeitados!

Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – **Pág. 17** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

V-DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A tutela pretendida nesta demanda deverá ser concedida de forma antecipada, uma vez que o Autor preenche todos os requisitos do **art. 273, do CPC**, *verbis*:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

A antecipação da tutela tem como maior finalidade evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderá sofrer dano irreparável ou de dificil reparação.

Inafastável é a **natureza alimentar** do benefício previdenciário, não podendo o Autor sofrer prejuízos do abuso do direito de defesa constantemente praticado pelo INSS nas vias administrativa e judicial, **insistindo em não reconhecer direitos expressamente previstos na legislação previdenciária vigente.**

Diante do exposto e do real direito do Autor, requer seja a tutela pleiteada concedida de forma antecipada ante a ausência total de remuneração para seu sustento e de sua família, reestabelecer o benefício de auxílio-doença em que foi cessado (NB-515.414.515.8), suspender toda e



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB **- Pág. 18** Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

qualquer humilhante reabilitação profissional imposta pelo INSS, até final decisão transitada em julgado.

VI-DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88, na Lei n.º 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie, bem como os princípios gerais do Direito, requer a V. Ex^a:

- **a)** A concessão do benefício da **Justiça GRATUITA** para o autor, vez que ele não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (caput e §2º da Lei n.º 1.060/50).
- **b)** A citação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS** na pessoa de seu representante legal para responder à presente sob pena de confissão quanto aos fatos narrados nesta peça exordial;
- c) A antecipação da tutela pretendida, por decisão inicial, nos termos do art. 273, do CPC;
- d) A PROCEDÊNCIA da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente, caso seja constatado por perícia que a invalidez é temporária, que seja reestabelecido o AUXÍLIO-DOENÇA ou em modo de AUXÍLIO ACIDENTE, de forma vitalícia;
- e) A produção de prova médico-pericial, pensável à constatação de doença



Av. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, Piso E3, Sala 301-Tambiá - João Pessoa-PB – Pág. 19 Tel. (083) 3241-5440 - CEP 58.020-500, e-mail:ornilopessoa@gmail.com

incapacitante definitiva a ensejar a concessão do benefício a que tem direito o demandante, além de toda e qualquer prova em direito permitida, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

- f) A intimação do INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo da autora;
- **g)** <u>Caso haja recurso</u>, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- **h)** Que sejam pagas todas as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício (retroagir para 20/03/2006) e vincendas:
- i) Renuncia o valor que ultrapassar o teto limite de alçada dos Juizados Especiais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Nestes termos, espera **DEFERIMENTO.**

João Pessoa, 16 de Março de 2016.

Ornilo Joaquim Pessôa Adv. O.A.B. 7.201 PB

Ana Paula Crepaldi Pereira Adv. O.A.B. 19.954 PB









Proc.nº0814442-96.2016.8.15.2001

A U T O R : I B E R M O M
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

XAVIER FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.					
Defiro	0	pedido	d e	justiça	gratuita
	-	do, junto à contestação, enefício pleiteado pela pa		esentar cópia integral do	(s) procedimento(s
•		•	•	e, abstém-se de tornar de determinar a sua reali	
Apresentada a c	ontestação com	n preliminares ou docum	entos.		

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da ocasião de eventual apresentação de contestação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz (a) Direito





[APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]

PROC.N°0814442-96.2016.8.15.2001 AUTOR: IBERMOM XAVIER FERREIRA

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

- 1. Defiro o pedido de exame pericial.
- 2. Nomeio o perito DR. RONALDO NUNES MENDONÇA, CRM 888/PB, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



Num. 6652438 - Pagg

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?



Num. 6652438 - Pag

- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 6. Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>faculto</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC.
- 6. Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do NCPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Juiz(a) de Direito



João Pessoa, 02 de Maio de 2017

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência, a aceitação do encargo, bem como os honorários profissionais determinados por este Juizado, no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), os quais deverão ser depositados em nome de Ronaldo Nunes Mendonça, CPF 025.273.754-72, no Banco do Brasil, Ag. 1885-6, Conta Corrente 63890-0, referente ao Processo nº 0814442-96.2016.8.15,200, que tem como integrantes o Sr.(a) Jermom Xavier terreixa AUTOR(A) e como RÉU o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL).

Atenciosamente

Ronaldo Nunes Mendonça

Perito Judicial referendado pela SBOT Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

Médico do Trabalho

CRM-888

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. Romero Carneiro Feitosa

DD. Juíz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O INSS requer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários do perito.



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial
				2500113157252
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eleti	rônica Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
26/05/2017	000000003838941	0814442-96.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTIO	CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	622,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
IBERMOM XAVIER FERREIRA		FISICA	299.296.444-15	
Autenticação Eletrô	inica			
ΔΔΩΕΔ67Δ86Δ5R5	AD Data/Hora da impressã	in 16/06/2017 / 14:00:37 Data do denósito	12/06/2017	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 2500113157252	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletr	ônica Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal		
26/05/2017	000000003838941	0814442-96.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTI	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa CPF/CNPJ		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
IBERMOM XAVIER FERREIRA		FISICA	299.296.444-15		
Autenticação Eletrô	nica				
A A O E A C Z A O C A E D E A	AD Data/Hara da impressa	5 a 1 C/OC/2017 / 1 4 0 O 0 27 Doto do donácito	10/00/2017		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta judicial

				2500113157252	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônic	a Disponível	12/06/2017	1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº Tribunal			
26/05/2017	00000003838941	0814442-96.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
IBERMOM XAVIER FERREIRA			FISICA	299.296.444-15	
Autenticação Eletrônica					
AA0EA67A86A5B5AD Data/Hora da impressão 16/06/2017 / 14:00:37 Data do depósito 12/06/2017					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA III - Agência(Arquivo)



16/06/2017 13:47

Num. 8366695 - Pagg 1

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃOPESSOA VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. N°.: 0814442-96.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da certidão emitida nos autos, substituo o perito(a) antes nomeado(a), ao tempo em que designo o médico LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF/MF: 485.549.104-78, com endereço à Rua das Acácias, 100, Ed. Pallazio Milleluci, apt. 1001 - Bl. B, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, 58043-250, E-MAIL: lucianojliramendes@bol.com.br , Telefone: (83) 99984-8151, nesta cidade, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes. Intime-se. Prazo: 10 dias.

Aceito o encargo pelo perito acima, CUMPRA-SE AS DETERMINAÇÕES DO DESPACHO ANTERIOR, as quais permanecem válidas.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

R O M E R O Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA



ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: **0814442-96.2016.8.15.2001**
- b) Juizado/Vara: Vara de Feitos Especiais da Capital

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): IBERMOM XAVIER FERREIRA
- b) Estado civil: Casado
- c) Sexo: Masculino
- d) CPF: 299.296.444-15
- e) Data de nascimento: 15/03/1962
- f) Escolaridade: Ensino médio completo
- g) Formação técnico-profissional: Nunca teve.

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 18/09/2020
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 - Luciano José Lira Mendes, CRM 4290 Pb.
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada: Vendedor em loja.
- b) Tempo de profissão: 24 Anos
- c) Atividade declarada como exercida: Vendedor em loja.



- d) Tempo de atividade: 24 Anos
- e) Descrição da atividade: Responsável por vendas de eletrodoméstico durante um período de 8 horas
- f) Experiência laboral anterior: Nunca teve
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: 16/11/2005

V – QUESITOS: EXAME CLINICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

RESPOSTA: Refere o periciando dor no pé direito, acompanhado de edema, piora com tempo frio. Afirma ter sofrido acidente de trabalho sendo socorrido ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena diagnosticado com fratura em tornozelo direito e submetido a tratamento cirúrgico, fez tratamento medicamentoso e fisioterapia para alivio do quadro álgico e reabilitação do membro afetado.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

RESPOSTA: Fratura do maléolo lateral <u>CID:S82.6.(Já</u> consolidado)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

RESPOSTA: Traumatismo em tornozelo direito.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Não tem relação.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Sim, conforme documento 3283506, Fls 4 da peça exordial.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESPOSTA: Em nossa avaliação atual, baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável da periciada, *concluo que o mesmo não apresenta doença ou incapacidade*, não o impedindo de exercer sua atividade laboral, do ponto de vista ortopédico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RESPOSTA: Não se aplica.



3 página 33 assinado, do processo nº 2022148501, nos termos da Lei 11.419. ADME.28315.57661.61946.31236-1 Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 09:28

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

RESPOSTA: Não se aplica.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

RESPOSTA: Não se aplica.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

RESPOSTA: Não se aplica.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESPOSTA: Não é possível.

 Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

RESPOSTA: Não se aplica.

m) O(A) periciado(a) já foi submetido a um programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

RESPOSTA: Nunca fez.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

RESPOSTA: Não se aplica.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

RESPOSTA:

O exame físico direcionado demonstrou:

Inspeção estática: <u>Presença cicatriz cirúrgica na face lateral do tornozelo direito</u>, sem presença de escoriações, edema, hematomas, desvios, tumores ou deformidades.

<u>Inspeção dinâmica:</u> Amplitude de movimento do tornozelo direito, deambulando sem ajuda de muletas ou cadeira de rodas.

Palpação: Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação.



Exame neurológico: Sensibilidade preservada no membro inferior, sem apresenta déficit motor.

Teste específicos:

- · Sinal de Homan: negativo (detecta a existência de Estenose Venosa Profunda, na parte inferior da perna. O tornozelo é dorsifletido passivamente observando-se qualquer aumento repentino de dor na panturrilha ou no espaço poplíteo);
- · Teste de Thompson: negativo (detecta rupturas no tendão de Aquiles);
- · Sinal da gaveta anterior negativo (teste para avaliar integridade do ligamento fibulotalar anterior e porção ântero-lateral da capsular articular, temos o sinal do vácuo);
- Teste do estresse em varo do tornozelo negativo (teste para integridade do ligamento fibulocalcâneo e da cápsula lateral)
- Teste de estresse em valgum do TNZ negativo (teste para avaliar integridade do deltóide)
- Teste da gaveta posterior da fíbula negativo (teste para avaliar integridade do ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)
- Teste de rotação do talo negativo (teste para avaliar integridade dos ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

RESPOSTA: Foi realizado tratamento cirúrgico, medicamento e fisioterapia oferecido pelo SUS.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

RESPOSTA: Não se aplica.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

RESPOSTA: Não há nada a acrescentar.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

RESPOSTA: Não se aplica.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:



- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - RESPOSTA: Em nossa avaliação, baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável da periciada, concluo que a mesma não apresenta deficiência ou incapacidade, não o impedindo de exercer sua atividade laborativa, do ponto de vista ortopédico.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Sim, em 16/11/2005 sendo socorrido ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e diagnosticado com fratura do maléolo lateral e submetido a tratamento cirúrgico.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
 - RESPOSTA: Não apresenta deficiência ou incapacidade, não o impedindo de exercer sua atividade laborativa, do ponto de vista ortopédico.
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

RESPOSTA: Não se aplica.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

RESPOSTA: Não houve perda anatômica ou motora.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

RESPOSTA: Mobilidade preservada.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

RESPOSTA: Não faz parte do decreto.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

RESPOSTA: Não se aplica.

VII- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUTOR



a) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

RESPOSTA: Sim. Fratura do maléolo lateral CID:S82.6.

b) Em caso afirmativo, como e quando ocorreu tal lesão?

RESPOSTA: Em 16/11/2005, conforme documento 3283506, Fls 4 da peça exordial.

c) A doença ou lesão de que o periciando é portador, o torna incapaz para o seu trabalho ou para atividade habitual?

RESPOSTA: Incapacidade remonta a data do início da lesão, período ao qual o periciado foi diagnosticado e submetido a tratamento cirúrgico, permanecendo em convalescença por tempo estimado de seis meses até a consolidação da fratura e reabilitação do membro.

d) Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:

RESPOSTA: Vide laudo pericial.

- 1. Temporária ou permanente?
- 2. Total ou parcial?
- e) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?

RESPOSTA: Prejudicado. O objetivo desta pericia é avaliar a existência de nexo de causa, bem como expressar o percentual de incapacidade, caso exista.

João Pessoa, 18 de setembro de 2020

Luciano José Lira Mendes

Ortopedista e Traumatologista

CRM: 4290 Pb



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

ALVARA JUDICIAL Nº 1282 / 2020 PROCESSO Nº 0814442-96.2016.8.15.2001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) , Juiz(a) de Direito do Vara de Feitos Especiais da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF nº 485.549.104-78, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de pagamento de honorários periciais, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 3331-6

NÚMERO DA CONTA: 83338-X

₿ BANC (DDO BRASIL		DJ	O - Depósito Judicial	
				Nº da conta judicial 2500113157252	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônica Disponível		12/06/2017	1618 -	ESTADUAL	
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	Tribunal	
26/05/2017	00000003838941	0814442-96.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTIC	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL D	O SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
IBERMOM XAVIER FERREIRA FISICA			FISICA	299.296.444-15	
Autenticação Eletrônica					
AA0EA67A86A5B5AD Data/Hora da impressão 16/06/2017 / 14:00:37 Data do depósito 12/06/2017					

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 26 de outubro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;



Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

SENTENÇA

PROC. Nº 0814442-96.2016.8.15.2001 AUTOR: IBERMOM XAVIER FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO AFASTADAS. LAUDO PERICIAL NÃO ATESTA INCAPACIDADE TOTAL OU LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. INOBSERVANCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 51 E SS DA LEI 8.213/91.

— O prazo decadencial para ajuizamento da ação acidentária é de dez anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, considerando que o autor tomou conhecimento do desprovimento do seu recurso administrativo em 15.05.2006, e que o ajuizamento da ação se deu em 22.03.2016, não há que se falar em decadência. De igual modo, nas demandas acidentárias, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas, desta forma, no presente feito, **rejeito também, a prejudicial de mérito suscitada.** E por fim, observa-se que na data da cessação do benefício o autor mantinha a qualidade de segurado, período em que o autor pretende retroagir sua incapacidade alegada, daí porque também afasto.

— Não restando comprovada nos autos a sua incapacidade total ou parcial para desempenhar suas atividades laborativas em razão do acidente, infere-se que a autora não faz jus ao percebimento dos benefícios previdenciários requeridos, nos termos da Lei n. 8.213/91.

IBERMOM XAVIER FERREIRA, parte autora já qualificada na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação nominada de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz o autor que, em 2005 estava trabalhando quando ao descer as escadas carregando sozinho um refrigerador, caiu e machucou gravemente o tornozelo. E a partir disto, o mesmo passou por cirurgia para reestabelecer a fratura sofrida no tornozelo direito implantando parafusos, que o incapacitou para o trabalho.

Diante disso, ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, e necessitando receber auxílio-doença, o qual foi deferido por meio da constatação da lesão supramencionada (NB 515.414.515.8). Segue asseverando que, autor encontra-se em estado incapacitante para o exercício das suas atividades laborais que lhe garanta sua subsistência, sem receber seu benefício o qual foi indeferido pela ré sob alegação de aptidão para o trabalho.



E que, preenche os requisitos legais para concessão de benefício previdenciário desde o momento que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 20/03/2006 uma vez que não possui mais condições de exercer seu trabalho, não se operando a prescrição ou decadência, pois à época do acidente possui qualidade de segurado, conforme CNIS.

Por fim, requer gratuidade judiciária, a antecipação da tutela, citação do instituto réu, produção de provas, juntada do procedimento administrativo, julgamento procedente para condenar o instituto réu a conceder a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, a ou a concessão de auxílio acidente desde a cessação administrativa, com pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária; e condenação dos consectários legais de sucumbência.

Junta documentação (ID. 3283303 - Págs. 1/20, ID. 3283318 - Págs. 1/3, ID. 3283505 - Pág.1, ID. 3283506 - Págs. 1/4, ID. 3283509 - Págs. 1/13, ID. 3283513 - Págs. 1/13 e ID. 3283519 - Págs. 1/13).

Citado, o promovido apresenta a contestação da ação (ID. 3910878 - Págs. 1/5), alegando preliminar de prescrição/ decadência de fundo de direito, requerendo a extinção do feito. Em caso de superação da preliminar, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. E aindaalega, ausência de qualidade de segurado, pois a última contribuição recolhida pelo ex-segurado, ora Autor, foi realizada em 01/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/2009, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito .

No mérito, aduz que o segurado não apresenta incapacidade comprovada, total e definitiva para o trabalho, a ensejar à percepção de aposentadoria por invalidez, pois retornou ao trabalho na mesma função. durante o período de 16/07/2003 até 26/03/2009, conforme o relatório cnis, devendo ser, caso ultrapassadas as preliminares , julgado improcedente os pedidos manejados.

Indeferimento do pedido de Tutela Antecipada (ID. 3910878 - Págs. 1/5).

Intimado o autor apresenta impugnação a contestação (ID. 5089039 - Págs. 1/9).

Determinada a realização da perícia judicial, com nomeação de perito (ID. 20293185 -Pág1), recolhidos os honorários periciais, foi realizada a perícia, com juntada do respectivo laudo, ID. 35888234 - Págs. 1/6.

Instados as partes para manifestar-se sobre o laudo, o INSS, (ID. 36410136 - Págs. 1/2) ratifica as preliminares suscitadas na contestação, e no mais que, o laudo pericial ID. 35888234 constatou, em síntese, a Fratura do maléolo lateral, já consolidada, não causa incapacidade ou limitação para o trabalho Inclusive, após a cessação do benefício, a parte autora retornou ao trabalho, conforme CNIS - ID.3283513, e o benefício por incapacidade somente é devido enquanto o segurado permanecer incapaz, sendo cancelado automaticamente pelo retorno ao trabalho. Já o autor requer a procedência da ação, sob o fundamento de que a incapacidade persiste e o Juiz não está adstrito ao laudo.

Encerrada a instrução, as partes intimadas para alegações finais, o suplicado juntou as suas razões finais ID. 37394575 - Págs. 1/2 e o autor ID. 37571183 - Págs. 1 / 15.

É brevíssimo relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou renovação do auxílio doença por acidentário ou concessão de auxílio acidemte com cobrança de valores atrasados, diante da incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho sofrido ajuizada por IBERMOM XAVIER FERREIRA.

Antes de adentrarmos ao mérito, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo promovida na defesa.

Das prejudiciais de mérito da Decadência e da Prescrição

De acordo com o incido II da Lei 8.213/1991, o prazo decadencial para ajuizamento da ação acidentária é de dez anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido administrativo e o ajuizamento da ação. Senão veja-se:



Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Assim, considerando que o autor tomou conhecimento do desprovimento do seu recurso administrativo em 15.05.2006, e que o ajuizamento da ação se deu em 22.03.2016, não há que se falar em decadência,.

Sendo assim, afasto a prejudicial suscitada.

De igual modo, afasto a prejudicial de prescrição de fundo de direito, considerando que em matéria previdenciária não há se falar em prescrição do fundo de direito, ocorrendo apenas prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. É o entendimento jurisprudencial:

"ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Inteligência da Súmula 85 do STJ a prescrição não atinge o fundo de direito e sim as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda. Apelação - Ação acidentária - Prévio requerimento administrativo - Comprovação desnecessária - Cessação de auxílio-doença em manutenção - Interesse de agir presente - Provimento. Acidente do trabalho - Lei nº 8.213/91 - Acidente de trajeto - Redução permanente da capacidade para o trabalho - Nexo causal - Auxílio-acidente devido. Correção monetária - Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - A partir de 30/06/2009 deverá ser observada a modulação dos efeitos da orientação estabelecida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810 de repercussão geral). Juros de mora - 0,5% ao mês, na vigência do CC/1916 - 1,0% ao mês, após a entrada em vigor do CC/2012 - Remuneração da caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e nos termos do que o STF decidiu no RE nº 870.947 (Tema 810 de repercussão geral). Precatório/RPV - Estipulações desnecessárias - Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito. Honorários advocatícios - Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença, incluídos os honorários recursais - Art. 85, § 4º, II e § 11 do CPC/2015." (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1005002-42.2018.8.26.0053; Relator(a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019).

Assim, uma vez que nas demandas acidentárias, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas, repita-se, como dito antes, rejeito a prejudicial de mérito em comento.

Contudo, tendo a parte autora pugnado pela condenação do promovido ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença acidentário (20.03.2006), e tendo a presente ação sido proposta em o ajuizamento da ação se deu em 22.03.2016,, entendo que as prestações anteriores a 22.03.2011 encontram-se sob o manto da prescrição quinquenal, caso existam.

Da Falta de Interesse processual por perda da qualidade de segurado

No caso em apreço, deve-se observar se na data do indeferimento do pedido administrativo o autor mantinha a qualidade de segurado. Consoante se observa nos autos, o desprovimento do recurso administrativo se deu em 15 de maio de 2006 e o autor somente foi dispensado do seu trabalho em 2009. Logo, é de reconhecer que na data do seu indeferimento, o autor mantinha a qualidade de segurado., época em que pretende comprovar sua incapacidade.

Devendo, pois, de igual modo que as preliminares anteriores, também deve ser afastada a preliminar levantada.

DO MÉRITO



Ultrapassado esse aspecto, inicialmente, cabe-nos destacar, por conseguinte, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Prosseguindo, analisaremos separadamente os benefícios pugnados pela parte autora.

DA RENOVAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.876/1999; 13.457/2017 e 13.846, de 2019, sobre o benefício do auxilio doença, as disposições normativas inerentes a esse benefício. Veiamos:

Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61.O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62.O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do Benefício de Auxílio-doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade ou não recondução de função.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Prescreve a Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sob o entendimento da lei em comento, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Vejamos as principais prescrições legais constantes na Lei 8.213/91 quanto à caracterização do benefício previdenciário em questão:

Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



- §1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Art. 43.A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
- § 1ºConcluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.

Dessa forma, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez é mister que estejam presentes os seguintes requisitos:

- a) ocorrência de uma incapacidade permanente, de qualquer natureza;
- b) que as lesões e sequelas impliquem em redução da capacidade de trabalho, de molde a impedir o exercício de atividade que garanta ao acidentado a subsistência;
- c) que exista relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Grifos nossos).

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- 1. a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2. a consolidação dessas lesões, e;
- 3. a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.



Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exercia.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

- 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doenca.
- 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

O caso em comento versa sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatado a invalidez total e permanente ou restabelecimento do auxílio doença, caso comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, ou concessão de auxílio acidente, se houver redução da capacidade laborativa do autor.

Contrapondo-se ao pedido autoral, a autarquia federali Impugna a cpncessão dos benefícios previdenciários pois o laudo pericial ID. 35888234 – Págs. 1/6 constatou, em síntese, ser o autor, portador de Fratura do maléolo lateral CID:S82.6, já consolidada, que não causa incapacidade ou limitação para a atividade habitual. Inclusive, após a cessação do benefício, a parte autora retornou ao trabalho, conforme CNIS - ID.3283513.

De logo, ressalte-se que para concessão de qualquer benefício previdenciário pelo promovido, um dos requisitos indispensáveis é a qualidade de segurado do autor. A qualidade de segurado é uma condição conferida ao trabalhador que possui uma inscrição junto ao INSS e realiza todo mês as contribuições.

Assim, a qualidade de segurado é uma condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais, equivalente à um seguro social, sendo essa qualidade uma proteção que o beneficiário faz jus ao adquirir.

Enquanto as contribuições estiverem sendo realizadas a qualidade estará mantida. Porém, existem algumas situ-ações em que é possível ficar um período sem contribuir e, ainda, ter direito aos benefícios. Esse é o chamado "pe-ríodo de graça" ou "período de manutenção da qualidade de segurado", listados no art. 15 da Lei 8.213/91:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Neste caso, se o segurado está recebendo algum benefício ele terá sua qualidade mantida. Pode-se dizer que receber o benefício é o mesmo que estar contribuindo.

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remune-rada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsó-ria; Neste item, a regra se aplica em caso de, o segurado ter uma doença que necessite de internação em um lugar separado, sem contato com demais pacientes, durante o tratamento da enfermidade.

A perda da qualidade de segurado ocorre ao fim do prazo no qual o indivíduo tinha o direito de realizar a manutenção da sua posição de segurado do INSS, mesmo no período em que não depositava recolhimentos.

Os benefícios previdenciários, reclamam, para sua concessão, além da comprovação da incapacidade do segurado, também a demonstração da qualidade de segurado do requerente.



Desta forma, para fins de se averiguar se um trabalhador mantém ou não sua qualidade de segurado não se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, mas sim a do fato gerador do benefício postulado.

E, no caso dos autos presentes todos os requisitos à época da cessação do benefício auxílio-doença tanto que o promovente recebeu o benefício de auxílio-doença (NB NB 515.414.515.8), cessado em 20.032006, segundo o autor, período em que persistia sua incapacidade sendo indevida a cessação.

Contudo, o que a parte autora não conseguiu provar foi a sua incapacidade, limitação para desenvolver suas atividades habituais, bem como sua invalidez total permanente ou temporária. Seja, com laudos da época do indeferimento administrativo, seja com laudo pericial realizado durante a instrução processual.

Pois conforme se observa pelo laudo pericial ID. 35888234 – Pág. 5 'a', o autor não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, do ponto de vista ortopédico. Somando-se a isso, que os laudos juntados correspondente à época do acidente apenas demonstram que o mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico, demonstrando que estava em fase de recuperação. Não havendo comprovação que ao tempo do indeferimento do seu recurso administrativo o autor tinha alguma incapacidade laborativa.

Afirma ainda o SR. Perito que, a incapacidade remonta a data do início da lesão, período ao qual o periciado foi diagnosticado e submetido a tratamento cirúrgico, permanecendo em convalescença por tempo estimado de seis meses até a consolidação da fratura e reabilitação do membro.

Por outro lado, resumidamente, em todas as respostas do Perito, quando questionado sobre a incapacidade ou limitação laboral para desenvolver suas atividades, o mesmo responde enfaticamente, que o autor não possui incapacidade.

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que ocorreu nos autos

Portanto, verifica-se que a demandante não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, muito menos a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, eis que não restou comprovada a incapacidade ou limitação laborativa.

Por tais motivos, imperioso ser julgado improcedente os pedidos manejados pelo demandante.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com base no art. 487, I do CPC e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, ao tempo em que afasto as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, em face da gratuidade judiciária anteriormente concedida.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação desse benefício, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resoluções127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.



João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

ROMERO Juiz(a) de Direito CARNEIRO

FEITOSA

Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0814442-96.2016.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 4 de março de 2021.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO Chefe de Cartório



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL-PB.

Processo n. 08144429620168152001

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que segue:

A Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina adimplemento dos honorários periciais, nos casos em que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Conforme o referido regramento, os honorários periciais serão pagos por meio de orçamento alocado no orçamento do Tribunal de justiça da Paraíba, mediante o procedimento previsto na norma.

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, requer seja seguido o caminho de pagamento estabelecido na Resolução 09/2017, do TJPB.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.



LEONARDO VENTURA MACIEL

Procurador do Estado



D=00 =	0	00144	12 (16	201	60	15	200	١.
Proc .r	1	081444	+2-5	ب 0.,	20 I	o.ŏ.	15.	ZUU.	Ι.

EXEQUENTE: IBERMOM XAVIER FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se a RPV referente aos honorários perriciais nos moldes da Resolução 09/2017/TJPB.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretoria Especial

Processo nº 2022.148.501

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0814442-96.2016.8.15.2001, movido por IBERMOM XAVIER FERREIRA, CPF 299.296.444-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 271/2022", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 271/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0814442-96.2016.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV — Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1 . Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº

9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência"

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 35/40, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0814442-

Documento 4 página 3 assinado, do processo nº 2022148501, nos termos da Lei 11.419. ADME.97515.57661.73647.31852-2 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 12:10

96.2016.8.15.2001, movido por IBERMOM XAVIER FERREIRA, CPF 299.296.444-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição do valor pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de Novembro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

04/11/2022

Número: 0814442-96.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 22/03/2016 Valor da causa: R\$ 52.800,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBERMOM XAVIER FERREIRA (EXEQUENTE)	ORNILO JOAQUIM PESSOA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
65581 104	04/11/2022 12:13	Comunicações	Comunicações	

umento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022148501, nos termos da Lei 11.419. ADME.68515.57661.13847.31897-0 bson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 12:13

Decisão lançada no ADM 2022.148.501, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2022148501, nos termos da Lei 11.419. ADME.31611.61698.98661.16385-9 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 20/11/2022 21:13

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000176-19.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 18/11/2022 Hora: 18:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 47 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITA

L, SOL.RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS, DO VALOR REF.HON PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, NO PROC.0814442-

96.2016.815.2001.

Autor: IBEROM XAVIER FERREIRA

Reu : INSS

João Pessoa, 21 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000176-19.2022.815.0000 Processo CPJ: Processo Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 18/11/2022

PEDIDO DE PROVIDENCIAS Classe :

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/11/2022 18:20

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

----·

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MEN DES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0814442-96.20 16.815.2001, MOVIDO POR IBEROM XAVIER FERREIRA.

JOAO PESSOA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000176-19.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 18/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:30

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MEN DES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0814442-96.20 16.815.2001, MOVIDO POR IBEROM XAVIER FERREIRA.

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022148501

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.148.501 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000176-19.2022.815.0000). Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, por perícia realizada no processo nº 0814442-96.2016.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0814442-96.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 22/03/2016 Valor da causa: R\$ 52.800,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBERMOM XAVIER FERREIRA (EXEQUENTE)	ORNILO JOAQUIM PESSOA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente	
como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74849 253	16/06/2023 10:38	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº º 2022.148.501 – referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência